

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13662.000023/96-33
Recurso nº. : 13.032
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ANTÔNIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.625


IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão exarada no processo matriz, no qual foi agravada a exigência fiscal objeto de processo decorrente, se estende a este, em face da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MÁRIO ALBERTINO NUNES e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

RP/106-0.430

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13662.000023/96-33
Acórdão nº. : 106-09.625
Recurso nº. : 13.032
Recorrente : ANTÔNIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

ANTÔNIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 22 e 23, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 20.05.97, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 17.06.97.

O presente processo é decorrente do processo nº 10660.000329/95-11, no qual foi pela decisão exarada em primeira instância foi agravada a exigência fiscal, por recálculo da base de cálculo de ganho de capital apurado no ano-base de 1990 e, conseqüentemente, agravada a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991, com base no imposto apurado.

No referido processo foi apurado valor de imposto de pessoa física sobre ganhos de capital na alienação de bens, através de transferência de bens móveis e imóveis, mediante incorporação, ao capital social de pessoa jurídica, conforme escritura pública. Disso resultou a emissão de Auto de Infração contra o ora RECORRENTE.

Contestada a autuação, a mesma foi apreciada em primeira instância, que apreciou o referido processo principal no seu todo e, no aspecto relativo aos ganhos de capital, que aqui interessa, rejeitou os argumentos do RECORRENTE e também agravou a exigência tributária, pela constatação de erro fiscal no cálculo efetuado, tanto no que se refere ao imposto, como no relativo a multa por atraso na entrega da declaração. Desse agravamento resultou o presente processo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13662.000023/96-33
Acórdão nº. : 106-09.625

O RECORRENTE impugnou esse agravamento, através do presente processo, limitando-se a fazer referência ao processo principal e pediu o sobrestamento da exigência até o julgamento definitivo do mesmo (fls. 01).

Apreciada a impugnação, em primeira instância, ficou decidido manter-se o agravamento realizado, em razão de o contribuinte não ter trazido novos fatos que modificassem a sua concepção.

Dai o presente apelo, em que, novamente, o RECORRENTE volta a referir-se a vinculação deste processo ao processo principal, juntando cópia do recurso juntado neste, como suas razões, dada a relação de causa e efeito existente entre ambos.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Varginha (MG), entendeu ser improcedente o apelo do RECORRENTE e pediu o desprovemento do recurso, face a brilhante decisão da autoridade julgadora "a quo", pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O processo nº 10660.000329/95-11, foi objeto do Recurso nº 08.797, e apreciado por esta Câmara, nesta data, dando origem ao Acórdão nº 106-09.624, em que se deu provimento ao apelo.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13662.000023/96-33
Acórdão nº. : 106-09.625

VOTO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Por se tratar de processo decorrente de outro principal, já julgado, e não tendo o RECORRENTE produzido qualquer defesa específica, senão aquelas relacionadas como o principal, não lhe cabe outra sorte que não a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, lhe dou provimento, conforme voto que preferi no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13662.000023/96-33
Acórdão nº. : 106-09.625

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL